



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/ane/rjr/eo

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST E DO ART. 511, § 3.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST E DO ART. 511, § 3.º, DA CLT.** A questão em discussão se refere ao enquadramento do reclamante, engenheiro, contratado como escriturário pelo Banco recorrente e comissionado na função gratificada de “assessor de engenharia e arquitetura” na categoria profissional dos bancários, para efeito de definição de suas jornadas de trabalho e demais benefícios. Com efeito, o TST, no julgamento dos E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, entendeu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, “seja por estarem incluídos no



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, seja por estarem abrangidos por leis específicas”. Aplicam-se ao caso o parágrafo 3.º do art. 511 da CLT e a Súmula n.º 117 do TST. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **RAIMUNDO COSME DA SILVA NETO**.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o reclamado interpõe Agravo Interno, visando à modificação do julgado.

Sem contrarrazões (certidão - doc. seq. 13).
É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

MÉRITO

Visando à delimitação recursal, registro que não será analisado o tema: “correção monetária - índice”. Isso porque, conquanto a decisão monocrática



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

tenha emitido juízo de valor em relação à referida matéria, a parte Agravante não a impugnou no presente Agravo Interno.

FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO - EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Quanto ao tema, mediante decisão monocrática, o Recurso de Revista do reclamando não foi conhecido, porquanto foi aplicado o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Por consequência, não foi reconhecida a transcendência da causa quanto ao capítulo recursal.

A decisão foi assim proferida:

“JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 20/11/2019, complementado pela decisão publicada em 22/6/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os artigos 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De início, destaco que a parte, na Revista denegada, atendeu aos requisitos do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema ‘categoria profissional especial - bancários - cargo de confiança.’, verifica-se que a decisão *a quo* está lastreada na prova dos autos, tendo o Regional registrado que ‘o reclamante não foi contratado como engenheiro, visto que ingressou na carreira administrativa do banco reclamado no cargo de escriturário bancário, Nível Básico B1, em 21/12/1981, após aprovação Concurso público’ e que ‘não houve alteração do cargo’



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

inicial, apenas designação para exercício de função na área de engenharia (fls. 1.501).

O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência."

O Banco reclamado impugna a decisão agravada.

Alega, em síntese, contrariedade à Súmula n.º 126 do TST, afirmando ser incontroverso no acórdão regional que o reclamante pertence a categoria diferenciada. Requer a aplicação da Súmula n.º 117 do TST.

Ao exame.

De fato, não incidem, na hipótese, os termos da Súmula n.º 126 do TST. Isso porque é incontroverso no acórdão regional recorrido que o reclamante tem formação de engenheiro civil e exerceu as funções de assessor de engenharia e arquitetura. Funções típicas previstas na Lei n.º 5.194/96 que disciplina a atividade de engenheiro civil.

Ademais, o TST já firmou entendimento no sentido de que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, "seja por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, seja por estarem abrangidos por leis específicas".

Com efeito, a Súmula n.º 117 do TST preconiza que "*Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas*".

Nessa senda, reconhece-se a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT), na medida em que a tese jurídica adotada pelo Regional se descurou do entendimento sedimentado nesta Corte Superior.



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

Com fundamento do no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão Agravada, prosseguindo no exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO - EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o Banco recorrente indica, na Revista, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“Inicialmente, esclareça-se que a profissão de engenheiro, regulamentada pela Lei 4.950-A/1966, amolda-se à definição de categoria diferenciada e, a princípio, aplicar-se-ia à hipótese o disposto nas Súmulas 117 e 370 do TST, afastando a incidência das regras gerais atinentes aos bancários, inclusive aquela relativa à jornada especial de 6h, prevista no caput do art. 224/CLT.

Ocorre que o reclamante não foi contratado como engenheiro, visto que ingressou na carreira administrativa do banco reclamado no cargo de escriturário bancário, Nível Básico B1, em 21/12/1981, após aprovação concurso público, conforme atesta a CTPS ID. a81d9b1 - Pág. 3.

É verdade que o autor exerceu a função de assessor de engenharia e arquitetura de 19/06/2002 a 03/07/2016 (ID. f3901ae - Pág. 1). No entanto, não houve alteração do cargo



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

inicial, apenas designação para exercício de função na área de engenharia.

Portanto, não resta dúvida de que o reclamante, apesar de ter desempenhado atribuições que exigiam a formação em curso de nível superior - engenharia -, foi contratado para a carreira administrativa de escriturário bancário, não sendo possível afastar, portanto, sua condição de bancário, sob a alegação de categoria diferenciada ou aplicação da Lei 4.950-A/66, pois seu cargo efetivo pertence à estrutura bancária.

Reforça tal entendimento as declarações das testemunhas Fernando Antônio Barbosa da Silva e Alberto Carlos Ramalho de Sá, indicadas pelo reclamante e pelo reclamado, respectivamente, no sentido de que, no caso de destituição da função de assessor de engenharia, o empregado voltaria a exercer as atividades de escriturário (ID a828370 - Pág. 7). Acrescente-se que a rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (ID. 6938124 - Pág. 2).

Inclusive, nesse exato sentido já se posicionou esta 3.^a Turma Regional, à unanimidade, no processo n.º 0000255-39.2017.5.07.0002, de minha relatoria, julgado em 02/08/2019."

O reclamado sustenta que *"o requisito para o enquadramento na categoria diferenciada é que o engenheiro ou arquiteto simplesmente exerça - 'que exerce' como diz o aresto - a respectiva função de engenheiro ou arquiteto junto à empresa, independentemente de ter sido contratado ou não pelo Banco, inicialmente, para tanto"*.

Insiste em afirmar que o Regional *"invocou um requisito para a aplicação da súmula 117, a saber, contratação específica para o cargo de engenheiro, que a SBDI-1 desta C. Corte vem reiteradamente desconsiderando para o enquadramento do engenheiro no conceito de categoria profissional diferenciada, de modo que urge ser o acórdão reformado, para fins de que seja aplicada ao caso concreto a súmula 117 desta C. Corte, tal como interpretada por sua SBDI-1, com vistas a que, ao final, seja afastada a condenação às horas extras"*. Alega contrariedade à Súmula n.º 117 do TST e colaciona arestos.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

Registra-se, de início, que o recorrente, quando da interposição da Revista, observou os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou os trechos do acórdão regional que abarcam as teses jurídicas objeto de questionamento; apontou afronta legal e promoveu o cotejo analítico de teses. Assim, está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

A jurisprudência do TST, nos termos do julgamento proferido pela SBDI-1 no E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, adota o entendimento de que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos estão enquadrados em categoria profissional diferenciada, sendo vedado o seu enquadramento como bancário.

Nessa senda, ao contrário do entendimento constante do acórdão regional recorrido, a Súmula n.º 117 do TST preconiza que *"não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas"*.

Logo, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 117 do TST.

MÉRITO

FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO - EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A questão em discussão se refere ao enquadramento do reclamante, engenheiro, contratado como escriturário pelo Banco recorrente e comissionado na função gratificada de "assessor de engenharia e arquitetura" na categoria profissional dos bancários, para efeito de definição de suas jornadas de trabalho e demais benefícios.

Pois bem.

Com efeito, o TST, no julgamento dos E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, entendeu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, seja por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

profissionais liberais, seja porque abrangidos por leis específicas. Aplicam-se ao caso o parágrafo 3.º do art. 511 da CLT e a Súmula n.º 117 do TST.

Nesse sentido, são os seguintes Precedentes:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENGENHEIRO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. JORNADA BANCÁRIA REDUZIDA NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 117 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão Agravada, uma vez que as razões expendidas pelo Agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-RR-1040-87.2012.5.09.0012, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 8/1/2020.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ARQUITETO. PROFISSIONAL LIBERAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se saber se o arquiteto, empregado de instituição bancária e que desempenha as atribuições inerentes de sua profissão, deve ser enquadrado como bancário. 2. A primeira questão que deve ser considerada diz respeito ao tratamento sindical que deve ser conferido aos empregados da categoria de profissionais liberais. 3. O quadro nexa do art. 577 da CLT não insere a profissão de ‘arquiteto’ como categoria profissional diferenciadas, mas, sim, como profissional liberal. Apesar disto, verifica-se que inexistente qualquer incompatibilidade para a aplicação para esta categoria de empregados das regras concernentes à categoria profissional diferenciada. Primeiro porque tanto os profissionais liberais como os empregados de categoria diferenciada exercem suas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial. No caso, a profissão dos arquitetos encontra-se regulada pela Lei n.º 4.950-A/1966. Segundo, porque o art. 1.º da Lei n.º 7.361/1985, confere à Confederação das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

categorias profissionais diferenciadas. 4. De outro lado, esta Corte já sedimentou o entendimento de que as instituições bancárias podem legalmente contratar empregados de categorias diferenciadas em regime de trabalho diverso do aplicado aos bancários, conforme o que se infere da Súmula n.º 117. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Redatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/6/2009.)

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I, DA CLT. (...). ANALISTA DE ENGENHARIA. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 126 DO TST. JORNADA BANCÁRIA REDUZIDA NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DESTA CORTE . Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula n.º 126 do TST trata-se de hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula n.º 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. *In casu* , o Tribunal Regional, após exame das provas documental e oral, consignou que: os substituídos foram contratados para desempenhar as funções típicas de bancários; foram nomeados inicialmente em área administrativa (escriturário e central de atendimento); assumiram o cargo de ‘analista de engenharia e arquitetura’ mediante aprovação em



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

processo seletivo interno que lhes atribuiu o comissionamento; e que os substituídos exerciam funções inerentes à profissão de engenheiro. Ante tal contexto fático-probatório, a Corte *a quo* firmou tese no sentido de que os substituídos, apesar do exercício de funções inerentes à profissão de engenheiro, são bancários, e não se enquadram como categoria diferenciada, fazendo jus à jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT. A Turma, por sua vez, firmou tese no sentido de que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são profissionais liberais equiparados à categoria profissional diferenciada e não bancários. Assim, a Turma, partindo do registro fático delineado pela Corte Regional, tão somente adotou conclusão jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal de Origem no que tange ao enquadramento dos substituídos. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula n.º 126 desta Corte. Por outro lado, a decisão da Turma está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual os profissionais liberais que exercem a profissão em estabelecimento bancário não fazem jus à jornada legal dos bancários, porque se equiparam à categoria diferenciada. A SBDI-1, no julgamento do processo E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, de relatoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, publicado no DEJT de 26/06/2009, decidiu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, seja por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, seja por estarem abrangidos por leis específicas. Demais disso, a Súmula n.º 117 do TST preconiza que 'Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas'. Logo, inexistente incompatibilidade na aplicação, para esta categoria de empregados, das regras concernentes à categoria profissional diferenciada, ficando vedado o enquadramento como bancário. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2.º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-ED-Ag-RR-1040-87.2012.5.09.0012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/2/2022.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINDICATO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. PRECEDENTES. (...) CLT. ENGENHEIROS E ARQUITETOS. PROFISSIONAIS LIBERAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES ÀS SUAS PROFISSÕES. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O recorrente sustenta que o acórdão rescindendo, ao promover o enquadramento de seus empregados engenheiros e arquitetos exercentes da função comissionada de ‘analista de engenharia e arquitetura’, cumprindo atividades inerentes às suas profissões, na categoria profissional dos bancários, para efeito de aplicação do regime legal de jornada de trabalho, teria incidido em violação do art. 511, § 3.º, da CLT, por desconsiderar o fato de tais trabalhadores integrarem categoria profissional diferenciada. 2. Esta Corte Superior já firmou seu entendimento no sentido de que se aplicam aos empregados integrantes de categorias de profissionais liberais as mesmas regras que disciplinam os empregados de categorias profissionais diferenciadas, isto é, aplica-se o parágrafo 3.º do art. 511 da CLT aos empregados integrantes de categoria de profissional liberal. 3. Corolário disso é a constatação de que, ao enquadrar os engenheiros e arquitetos contratados pelo Recorrente na categoria profissional dos bancários, para fins de aplicação da jornada prevista no art. 224, *caput*, da CLT durante o período em que exerceram a função comissionada de ‘analista de engenharia e arquitetura’, na execução de atividades inerentes às suas profissões, o acórdão rescindendo incidiu em violação da norma jurídica extraída do art. 511, § 3.º, da CLT, configurando-se, pois, a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC de



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

2015. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido no tema. JUÍZO RESCISÓRIO. ENGENHEIROS E ARQUITETOS ADMITIDOS PELO BANCO RECORRENTE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE 'ANALISTA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA'. JORNADA DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DA JORNADA PREVISTA NO ART. 224, CAPUT, DA CLT. 1. Tendo em conta que os empregados integrantes de categorias de profissionais liberais recebem tratamento análogo àquele dispensado aos empregados de categorias profissionais diferenciadas, a conclusão que emerge é a de que, no caso de instituições financeiras, os substituídos pelo Sindicato Réu - engenheiros e arquitetos admitidos pelo banco exercentes da função comissionada de 'analista de engenharia e arquitetura' - não se enquadram como bancários para efeito de aplicação do regime legal estabelecido para esta categoria profissional, conforme a diretriz estabelecida pela Súmula n.º 117 desta Corte Superior, sendo indevido, portanto, o pagamento da 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extras, motivo pelo qual se nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região no processo matriz, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau." (RO-125-30.2019.5.09.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/3/2022.)

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 117 do TST, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer os termos da sentença julgando improcedente a presente ação.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$20,00, calculado sobre o montante arbitrado de R\$1.000,00, das quais fica dispensada em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença de fls. 1.426-e)

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe



PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018

provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 117 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer os termos da sentença, julgando improcedente a presente ação. Custas pela parte reclamante no valor de R\$800,00, calculadas sobre o montante atribuído a causa de R\$40.000,00, das quais fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Brasília, 1 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator